



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 583 /2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 03/12/2002**

**PROCESSO N.º 1/2565/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/393316**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA.**

**RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Ação fiscal Parcialmente Procedente em razão da redução da base de cálculo. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão singular e, ato contínuo, declarada a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Em cumprimento a Portaria nº 069/95, realizamos atualização parcial de estoque na empresa supra, onde constatamos que, no período de 01/01/95 a 22/05/95, a mesma adquiriu mercadorias sem a respectiva documentação fiscal, conforme comprovado no Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, em anexo. Vide informações complementares.

Montante – R\$ 1.996.455,52 - 337.809,73 UFECES  
Multa - R\$ 798.582,21 - 135.123,89 UFECES

Obs: Os preços são calculados pela média do período  
- valores expressos em reais  
- a UFECE utilizada é a de março/95”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade do art. 767, III, “a” do Decreto nº 21.219/91.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 319.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 325/340.

Em 1ª Instância, o nobre julgador singular considerando os argumentos apresentados na impugnação, solicitou uma perícia no sentido de que fosse elaborado novo Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, referente ao período de janeiro a maio de 1995.

Após realizada a perícia, o julgador singular tomou decisão pela parcial procedência da autuação, vez que houve redução do montante da base de cálculo. Há recurso oficial.

Consta às fls. 393 dos autos, DAE comprovando pagamento do crédito tributário, de acordo com a decisão de primeira instância.

A Consultoria Tributária solicitou nova perícia, a fim de que o totalizador de fls. 347/348 fosse refeito no que se refere ao preço unitário.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, porém, não realizou a perícia em razão do contribuinte encontrar-se baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Assim, a Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 556/02, sugerindo a confirmação da decisão singular e, ato contínuo, a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

**VOTO:**

Discute-se no presente processo a aquisição de mercadoria sem nota fiscal, no período de janeiro a maio de 1995, no montante de R\$ 1.996.455,57.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, considerando o laudo pericial que detectou uma diferença de estoque inferior a constatada pela fiscalização.

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o contribuinte realmente adquiriu mercadoria sem documentação fiscal, contrariando o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que determina ao adquirente a obrigatoriedade de exigir nota fiscal daqueles que devem emití-la, ficando sujeito à penalidade do art. 767, III, "a" do mesmo decreto.

Contudo, em decorrência da revisão dos trabalhos de fiscalização, foi apurado que o montante omitido correspondia a R\$ 2.312,85, conforme laudo pericial – fls. 344/345.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido e desprovido o recurso oficial, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância e, ato contínuo, declarar a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 54, II, "b" da lei nº 12.732/97, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA.**,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Primeira Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do crédito tributário, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Jose Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO